



**JULGAMENTO**  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

*Ref.* **PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSA, LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA, PODAS DE ARVORES, DEDETIZAÇÃO E DESENRATIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT.**

**EMPRESA IMPUGNANTE: P.R DE ALMEIDA E CIA LTDA-ME**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação aos termos do edital – Pregão Presencial nº 001/2018, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSA, LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA, PODAS DE ARVORES, DEDETIZAÇÃO E DESENRATIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT.**

Em suma, a empresa impugnante alega que o item de nº 9 "documentos de habilitação referente a qualificação técnica", do edital supra, não especifica os documentos necessários e imprescindíveis para a contratação de empresa devidamente qualificada para o desenvolvimento dos referidos serviços dispostos no Edital de licitação.

Sem maiores delongas, pede que seja inserido vários documentos de habilitação, certificados e registros referentes a qualificação técnica do edital em epígrafe.

Em síntese, são os fatos alegados.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da Licitação e dos Atos Administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o entendimento da Lei Federal nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Depois de superada a premissa inicial e já adentrando ao mérito em questão, analisando detidamente as alegações de impugnação apresentadas pela empresa interessada, o apelo não merece prosperar, conforme se demonstrará abaixo.

Quanto as exigências dos documentos de habilitação para o requisito de qualificação técnica, de suma importância destacar que o foco principal dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público.

Destarte, a partir do momento em que a Administração Pública fixa os parâmetros mínimos exigidos para a contratação, em especial os



documentos de habilitação, baseou-se na necessidade e no interesse, de forma que atenda a finalidade pública de forma exitosa, satisfatória.

Desse modo, de grande valia acrescentar que as exigências feitas pela Administração Pública para, além de atender sem prejuízos e transtornos o interesse público, ainda possibilitar uma ampla competitividade, dando uma maior concorrência ao certame.

No que diz respeito às exigências mínimas exigidas para os itens licitados, insta salientar que na medida em que fossem inclusas as exigências feitas pela impugnante, frustraria o caráter competitivo do certame, prejudicando a seleção da melhor proposta para a Administração.

Perceba que o edital de Pregão Presencial nº 001/2018/SRP previu os seguintes requisitos para qualificação técnica:

- a) Licença ambiental emitido pela entidade competente, (referente aos serviços de limpa fossa, limpeza de caixa d' água e dedetização e desratização);
- b) Alvará sanitário expedido pela vigilância sanitária do Município da sede da licitante, (referente aos serviços de limpa fossa, limpeza de caixa d' água e dedetização e desratização);
- c) Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação;
- d) Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999 (Modelo Anexo VIII do edital).

Analisando os mesmos, percebe-se que a apresentação dos mesmos pela empresa licitante permite à administração Municipal concluir que o objeto será desempenhado a contento. Quaisquer outras irregularidades da empresa



com exigências específicas de normas ambientais ou outras normas esparsas é objeto de fiscalização específica do órgão competente. Nada afetará a relação jurídica futura da empresa com a Administração.

É juridicamente impossível, e inconveniente ao caráter competitivo, exigir que o setor licitatório inclua no edital todos os certificados existentes relacionados com a atividade da empresa, mesmo que em nada venham influir na execução do objeto.

Além do mais, quando a licitação é do tipo menor preço, as propostas apresentadas devem preponderar sobre o formalismo exigido. Nesse sentido segue o julgado abaixo do TJRS.

Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL 1 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA, DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário.



Além do mais, consultando licitações semelhantes de outras administrações, verifica-se que nenhuma delas prevê formalidades tamanhas.

Por fim, oportuno dizer que esta gestão sempre respeitou os princípios norteadores da Administração Pública, prestigiando da melhor forma os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Probidade Administrativa, entre outros.


Neste íterim, não merece prosperar as alegações trazidas em sede de impugnação aos termos do edital.

### 3. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, CONHEÇO da impugnação interposta, por ser tempestiva, no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, bem como mantenho na íntegra os termos contidos no Instrumento Convocatório.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Diamantino – MT, 16 de Janeiro de 2018.

  
**NICHOLAS DA COSTA MACHADO**  
Pregoeiro Oficial